

Processo TC 027.261/2019-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da Aapeec – Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem/MG e da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589, que teve por objetivo a realização de oficinas culturais na sede do Curumim Vila Pérola no decorrer de 12 meses.

2. O processo foi julgado no mérito pelo Acórdão 8288/2021-2ª Câmara (peça 59), o qual estabeleceu:

9.1. considerar revéis as responsáveis AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG e a Sra. Yara Lucia Gomes Chaves para todos os efeitos processuais;

9.2. julgar irregulares as contas da Entidade AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG e da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2013	2.900,00
23/12/2013	24.000,00
23/12/2013	2.800,00
26/12/2013	27.000,00
27/12/2013	60.000,00
27/12/2013	25.000,00

9.3. aplicar individualmente à AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG e a Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

3. Contudo, ao dar prosseguimento às notificações sobre o *decisum*, este Tribunal verificou que a responsável Yara Lúcia Gomes Chaves havia falecido em 12/9/2019 (peça 74), data anterior à de autorização das citações nestes autos (27/9/2019; peça 35).

4. Procedidas diligências a fim de identificar o inventariante (peças 78, 82 e 85), a unidade técnica ponderou que, ao contrário da multa, que tem caráter personalíssimo, a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado alcança os sucessores na medida do patrimônio transferido e, diante disso, propôs:

7.1. rever, de ofício, o Acórdão 8288/2021-TCU-2ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para:

7.1.1. declarar a nulidade de todos os atos praticados no TC 027.261/2019-0 **em relação à Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves** (CPF 174.885.916-15), uma vez que a responsável faleceu em 12/9/2019, ou

Continuação do TC 027.261/2019-0

seja, antes de ser chamada aos autos por meio Ofícios 16386/2020-TCU/Seproc (peças 50 e 52) e 16387/2020-TCU/Seproc (peças 51 e 53), ambos de 17/4/2020;

7.1.2. excluir a Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves (CPF 174.885.916-15) da relação processual;

7.2. incluir o Sr. Pietro Gomes Chaves (053.842.186-06) e a Sra. Cássia Gomes Chaves (078.706.826-83), herdeiros da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, na relação processual;

7.3. realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados [Sr. Pietro Gomes Chaves e Sra. Cássia Gomes Chaves], em decorrência da conduta praticada pela responsável falecida, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao cofre especificado, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. (Grifei; peça 90, p. 4-5.)

II

5. Invalidada a citação da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, por ter ocorrido após o seu óbito (Acórdãos 3482/2011-1ª Câmara e 6542/2012-2ª Câmara), e uma vez que o tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído à responsável falecida (prazo final para prestação de contas em 30/1/2015) até os dias de hoje é de aproximadamente sete anos, período inferior ao prazo decenal considerado como limite para preservar o direito à ampla defesa e ao contraditório de herdeiros e sucessores (Acórdãos 1492/2018 e 1254/2020, ambos da 1ª Câmara), tem-se que a proposta sugerida pela SecexTCE encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas.

6. Assim, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 90.

Ministério Público de Contas, em fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral